



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2351741-35.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FUNDO ALTERNATIVE), são embargados REVISAR SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA e ESPÓLIO DE REGINALDO CARDOSO ROMÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) e MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.734 --

Embargos de Declaração n. 2351741-35.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Embargados: Revisa Serviços Aeronáuticos Ltda. e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC – Inexistência
- Acolhimento da irresignação – Impossibilidade:

– Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem quaisquer dos requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto ao v. acórdão a fls. 24/28 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS contra REVISA SERVICOS AERONAUTICOS LTDA e ESPOLIO DE REGINALDO CARDOSO ROMÃO.

O agravante embarga, tempestivamente, aduzindo a ocorrência de omissão no julgado de interesse. Ressalta acerca da jurisprudência pátria que tem decidido pela possibilidade de expedição de ofício quando a exibição do documento for imprescindível, hipótese que se configura no caso.

Argumenta que: *“a jurisprudência brasileira, de forma geral, admite a possibilidade de penhora do pró-labore do sócio, especialmente em situações onde o devedor não possui outros bens ou recursos suficientes para cumprir a obrigação. Esse entendimento ocorre*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com base na ideia de que, apesar de o pró-labore ser uma remuneração pessoal, ele pode ser utilizado para o pagamento de dívidas, desde que não seja imprescindível para o sustento básico do devedor. A penhora do pró-labore, portanto, é vista como uma medida excepcional, mas válida quando a dívida não pode ser satisfatória de outra forma, levando-se em conta a necessidade de garantir a efetividade da execução.”

Ressalta que o indeferimento dos pleitos implica em cerceamento de defesa, em afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que impede a utilização de medidas coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial.

Requer o acolhimento dos embargos, a fim de reformar a r. decisão prolatada, e seja deferida a realização das medidas pleiteadas.

É o relatório.

I. Não existe no v. acórdão embargado vício a ser sanado, não se amoldando o recurso às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. E o fato de a decisão não estar de acordo com a pretensão do embargante, não o torna viciado.

Tal como constou no julgado de interesse, desnecessária a expedição de ofício, uma vez que a informações requeridas podem ser obtidas por outros meios:

“Pois bem. Conforme bem decidiu o juízo de origem, a diligência pode ser realizada por outros meios, não sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para tal finalidade.

Com efeito, acerca das informações do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

quadro societário e o capital que compõe a empresa, estas podem ser obtidas diretamente pelo Agravante.

Posto isso, somente após essas informações, é que poderá ser requisitado à Receita Federal, se o caso, a respeito da retirada mensal dos sócios, sendo, portanto, desnecessária expedição de ofício pretendida.”

Acrescente-se que os embargos não se prestam a sanar contradição externa, mas sim existente nos termos intrínsecos do próprio acórdão, nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desse E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados. (g.n)¹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de contradição - A contradição que justifica os embargos de declaração é aquela que deriva de proposições do próprio acórdão, e não de conclusões do julgador em confronto com aquelas defendidas pela embargante - Embargos rejeitados.²

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de contradição - A contradição que justifica os E MENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –

¹ EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017

² TJSP; Feito não especificado 0164475-66.2006.8.26.0000; Relator (a): Aloísio de Toledo César; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 11/04/2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA
Contradição, que é a desarmonia interna do julgado, inexistente. No v.
Acórdão consta expressamente a fundamentação atinente à matéria
suscitada nos embargos, em total harmonia ao restante do julgado.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ³

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da embargante. Bem por isso, inexistindo qualquer vício, é certo que os embargos não se encontram inseridos no âmbito de cabimento do art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil⁴.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

³ TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012532-30.2019.8.26.0161; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020

⁴ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

Embargos de Declaração n. 2351741-35.2024.8.26.0000/50000 – São Paulo – voto n. 34.734